



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 15.633/17

Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo para apresentar justificativas ou comprovar a adoção de medidas corretivas. Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Novo descumprimento de decisão colegiada. Aplicação de multa. Remessa da decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape relativa ao exercício de 2019, para verificação atualizada das acumulações de cargo indevidas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01299/20

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de análise de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte de Contas acerca da acumulação de cargos públicos, relativas aos vínculos contratuais e/ou estatutários de 46 (quarenta e seis) servidores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE** com outros órgãos ou entidades municipais, apresentada pelos Procuradores do Município, em face do Sr. Djair Magno Dantas.
2. Em 07.11.2018, por meio da **Resolução Processual RC2-TC 00089/18**, esta 2ª Câmara resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Djair Magno Dantas, Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, para convocar os servidores relacionados às fls. 17/22 do Doc. TC nº 77973/17 em situação de acúmulo de cargos e empregos públicos, para optarem pelo(s) cargo(s) no(s) qual(is) desejam permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade, bem como para que fosse comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis e a efetiva prestação dos serviços, sob pena de imposição das devidas responsabilizações e outras cominações legais.
3. Esta Corte, em 05/12/19, por meio do Acórdão AC2 TC 03.098/19, decidiu:
 - 3.1. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2-TC 00089/18;
 - 3.2. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00** ao Senhor **DJAIR MAGNO DANTAS**, em decorrência do descumprimento da Resolução RC2-TC 00089/18, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB;
 - 3.3. **FIXAR PRAZO de 30 dias** ao atual Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, para que adote as medidas, insertas na decisão da Resolução Processual RC2-TC 00089/18, sob pena de nova aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais.
4. A Unidade Técnica, fls. 292/294, à vista da ausência de manifestação da autoridade responsável, concluiu pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 3.098/19.
5. O MjTC, em parecer de fls. 299/302, pugnou pela:
 - 5.1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2-TC 03098/19;
 - 5.2. **Aplicação de multa** à autoridade omissa, Sr. Djair Magno Dantas, Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 5.3. **Assinação de prazo** ao Sr. Djair Magno Dantas, Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, a fim de que convoque os servidores relacionados às fls. 17/22 do Doc. TC nº 77973/17 em situação de acúmulo ilícito de cargos e empregos públicos, ao setor de recursos humanos da Prefeitura, no escopo de optarem pelo(s) cargo(s) no(s) qual(is) desejam permanecer, como forma de restabelecimento da legalidade, bem como para que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis – permitidos pela CRFB/88 - e a efetiva prestação dos serviços, de tudo fazendo prova perante esta Corte e sob pena de imposição das devidas responsabilizações.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **determinadas** as comunicações de estilo. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O presente processo identificou a acumulação indevida de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape. Desde a emissão da Resolução Processual RC2 TC 00089/18, o gestor não mais se manifestou nos autos, deixando escoar o prazo assinado sem qualquer justificativa ou esclarecimento, fato que já o sujeitou a uma primeira multa, por meio do Acórdão AC2 TC 03.98/19.

Mesmo após a aplicação da penalidade e da advertência de que poderá ser responsabilizado por pagamentos indevidos, o gestor permaneceu silente.

Verificando o relatório prévio de análise da PCA da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 09.085/20), constata-se que, também naquele exercício, houve indicação de acumulação indevida de cargos, em número de 90¹, o que sinaliza a persistência da eiva.

Tendo em vista a natureza dinâmica da composição do quadro de pessoal da Administração Pública, e considerando que a irregularidade já está sinalizada na PCA do exercício de 2019, entendo que seria conveniente o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos daquele processo, para verificação mais atualizada dos eventuais vínculos ilegais ainda existentes.

De outra parte, o sr. DJAIR MAGNO DANTAS não atendeu à determinação desta Corte pela segunda vez nestes autos, sujeitando-se à aplicação de nova multa, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE.

Assim, voto, pela:

- 1. Declaração de descumprimento** da determinação contida no Acórdão AC2 TC 03.098/19;
- 2. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. DJAIR MAGNO DANTAS, Prefeito Municipal de **CUITÉ DE MAMANGUAPE**, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE;
- 3. Encaminhamento** de cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2019, a fim de que verifique a existência de acumulação indevida de cargos públicos dentre os servidores daquele município.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.633/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 03.098/19;***
- 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Sr. DJAIR MAGNO DANTAS, Prefeito Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e***
- 3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
de 2019, a fim de que verifique a existência de acumulação indevida de cargos públicos dentre os servidores daquele município.

Publique-se, intime-se, e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE/PB – Sessão remota.
João Pessoa, 07 de julho de 2020.

LCSS

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 08:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO